

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.197, DE 2009**

Altera a redação do art. 2.039 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estender aos casamentos celebrados na vigência da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, a possibilidade de alteração do regime de bens.

**Autor:** SENADO FEDERAL -  
DEMÓSTENES TORRES

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA  
JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 6.197, de 2009, vem à Câmara dos Deputados para revisão bicameral, tendo tramitado no Senado como Projeto de Lei do Senado - PLS 536, de 2003. O PL 6197/2009 tem por objetivo alterar o Código Civil de modo a permitir, de forma criteriosa, a alteração do regime de casamentos que tenham sido celebrados ainda sob a égide do Código de 1916.

A Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF aprovou a matéria, assinalando a importância de se ampliar a possibilidade de alteração do regime de casamento para todos os casais, e não apenas, como se vinha interpretando, para os casais comprometidos à luz do Código Civil de 2002.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 6.197, de 2009, procedente do Senado (PLS 536/2003), tem como objetivo alterar o art. 2.039 do Código Civil vigente (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), estendendo aos casamentos celebrados na vigência do Código anterior (Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1996) a possibilidade de alteração do regime de bens.

Relatório do então Senador Marco Maciel perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado bem sintetiza a preocupação do autor da matéria, então Senador Demóstenes Torres:

*Na justificação, o ilustre autor da matéria aduz que, não obstante o Código Civil em vigor tenha incorporado significativa inovação, consistente na possibilidade de “os cônjuges alterarem, em pedido motivado de ambos e apurada a procedência das razões invocadas, bem como ressalvados os direitos de terceiros, o regime de bens”, os matrimônios celebrados antes de sua vigência permanecem, por força do disposto no art. 2.039 codificado, constante do Livro Complementar – Das Disposições Finais e Transitórias, sob a disciplina do Código vetusto, portanto excluídos do novo benefício legal.*

*Afirma, a esse respeito, que “excluir os que se casaram na vigência do Código Civil revogado dessa possibilidade é medida insensata e injusta”, havendo, mesmo, “casos absurdos” de casamentos realizados no dia 10 de janeiro de 2003, cujos cônjuges não podem convolar o regime patrimonial eleito, diferentemente do que sucede com as uniões encetadas no dia seguinte, “simplesmente porque o novo Código Civil já estava em vigor”.*

*Finalmente, registra que a vertente proposta busca “corrigir essa distorção”, contribuindo, ademais, para a preservação das famílias, cuja existência se acha, não raras vezes, ameaçada por uma questão econômica, decorrente da equivocada escolha do regime de bens.*

O PLS 536/2003 foi aprovado de modo terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, em 2009, por força dos seguintes argumentos:

*Com efeito, o benefício da mutabilidade do regime de bens, entre nós inaugurado pelo art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, deve ser estendido, ressalvadas as exceções legais, a todos os casamentos, não importando a data da celebração, sem que disso decorra vulneração ao ato jurídico perfeito, em face da continuidade dos efeitos do pacto antenupcial – negócio de trato tipicamente sucessivo.*

*Impõe-se, pois, seja alterada a redação do art. 2.039 do Código vigente, de modo a impedir, em observância ao princípio da isonomia, a diferenciação entre matrimônios fundada, simplesmente, na data de sua realização, e a expurgar do ordenamento civil interpretações incompatíveis com o texto constitucional.*

A matéria tramita em regime prioritário nesta Casa, sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Ambas devem pronunciar-se sobre o mérito do PL 6197/2009, cabendo ainda à CCJC a análise dos requisitos de admissibilidade, nos termos regimentais.

O PL 6197/2009 está em harmonia formal com a Constituição da República - CR, pois se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, segundo o art. 22, I. A iniciativa legislativa é apropriada, por caber ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União; e adequada, por se tratar de projeto de lei federal proposto por membro do Senado Federal; nos termos dos arts. 48 e 61, da CR.

Atendidos os requisitos constitucionais formais e preservada a constitucionalidade material da proposição, é de se concluir por sua constitucionalidade. Respeitados os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é de se reconhecer a juridicidade da matéria.

Com efeito, a alteração proposta é singela, porém de larguíssimo alcance. Com a nova redação, a disposição provisória do art. 2.039 do Código Civil passa a permitir a alteração de regime matrimonial a todos os casais, e não somente àqueles que contraíram núpcias após a vigência do Novo Código, em 2002.

Subscrevemos, portanto, o percutiente parecer do ilustre Deputado Marx Beltrão, que sustentou a apreciação favorável à matéria na CSSF, em 2015.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 6197/2009, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**